

*Soares*



PROCESSOS: 007863/2021 e 007961/2021

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Educação

DATA: 11/01/2022

### PARECER

Trata-se de pedido de revogação/anulação da lavra da Ilma. Sr<sup>a</sup>. Secretária Municipal de Educação, informando a ausência de Economicidade, posto que na primeira sessão onde compareceram mais licitantes o valor apurado representa mais de metade do valor final obtido após a segunda sessão onde somente compareceu uma única empresa.

Consta justificativa da lavra da Ilma. Sra. Secretária Municipal de Educação.

Diante dos motivos elucidados pelo setor competente, passamos a análise jurídica.

Essa é o singelo relatório.

### DA ANÁLISE JURÍDICA:

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.



PREFEITURA  
**CARMO**  
Cidade Bela

PROCURADORIA  
GERAL

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem a seus aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

### DA FUNDAMENTAÇÃO:

Freliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Ne entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público os princípios constitucionais e infraconstitucionais existentes no ordenamento jurídico.

Cabe inferir que o procedimento administrativo se realiza mediante uma série de atos administrativos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do Poder Público.



Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

**Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".**

**Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".**

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

É certo que o conteúdo da lei delimita o âmbito de incidência do exercício do poder regulamentar, assim como é cristalino, no ordenamento jurídico-administrativo, a legitimidade do poder-dever de autotutela da Administração Pública.

Com efeito, é cediço o entendimento do STF e, antes já citado, de que, a Administração há de exercer seu poder-dever de revogar e anular seus



PROCURADORIA  
GERAL

próprios atos, sem que isso implique em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança.

... a Administração vai em consonância com as Sumulas citadas do Supremo Tribunal Federal.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho ensina que:

"na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito se a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em razão que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público"

O art. 49 da Lei Federal 8.656/93, que trata da revogação do procedimento licitatório, prevê no momento em que dispõe: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta..."

Como prevê o artigo e as súmulas do STF em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento administrativo por razões de interesse público.

*Guarceli*



PROCURADORIA  
GERAL

DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO ANTES DA  
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO:

A revogação ocorrida antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

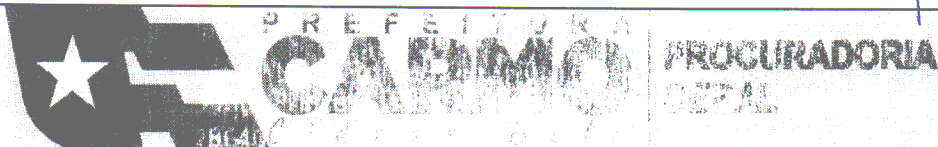
O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório não foi homologado ou adjudicado o seu objeto.

Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada, como no presente caso, a motivação da Secretaria Municipal de Saúde de Datas Barras.

Oportuno destacar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto o certame, os concorrentes têm expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração, razão pela qual não se pode falar em direito adquirido.

Ainda vale destacar o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - COTAÇÃO ÚNICA. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. validação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade o administrador, dentro de um proced. me. do essencialmente vinculado. 3. Falta de

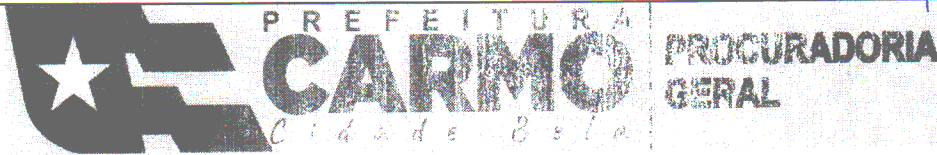


competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando ocorrer antes da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e seje contraditório. 5. Só há contraditório impedindo a revogação quando há direito adquirido das empresas licitantes, o que só ocorre após a homologação e a adjudicação do serviço licitado. 6. Mero titular de uma capacidade de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgada em 03/08/2008. DJe 02/09/2008)

CONCLUSÃO:

Assim, tendo em vista a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação evidenciou-se a inconveniência e inoportunidade de continuação do processo, devido a fato saneamento comprovado pelo setor técnico.

Desta forma, tendo em vista as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los.



Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve homologação e adjudicação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Contas. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto.

Isso posto, não há a possibilidade de promover a [REDACTED] da [REDACTED] (LICITAÇÃO), com fundamento no art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 c/c Súmulas 346 e 743 do Supremo Tribunal Federal, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais, devendo-se [REDACTED] de modo a salvaguardar o princípio maior da licitação que é o da Ampla Concorrência e o princípio da Economicidade.

MUNICÍPIO DO CARMO  
Dapief De Castro Soares  
Procurador Geral do Município  
Port. n.º 001/2021